



**PROCESSO Nº :** 22.288-7/2011 (FÍSICO) 8.089-6/2012 (PROCESSO APENSO)  
**PRINCIPAL :** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO – DETRAN/MT  
**INTERESSADOS :** EIG MERCADOS LTDA (ANTIGA FDL – SERVIÇOS DE REGISTRO, CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA)  
TEODORO MOREIRA LOPES – EX-PRESIDENTE DO DETRAN/MT  
GIANCARLO DA SILVA LARA CASTRILLON – EX-PRESIDENTE DO DETRAN  
EUGENIO ERNESTO DESTRI – EX-PRESIDENTE  
ARNON OSNY NEBDES LUCAS – EX-PRESIDENTE  
THIAGO FRANÇA CABRAL – EX-PRESIDENTE  
JOSÉ EUDES SANTOS MALHADO – EX-PRESIDENTE  
**ASSUNTO :** TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
**RELATOR :** CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

## DECISÃO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, resultante da conversão da Representação de Natureza Interna, instaurada pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, em desfavor do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN e da empresa FDL Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda., com o objetivo de apurar e quantificar o dano resultante das irregularidades encontradas no contrato de Concessão de Serviço Público 001/2009, celebrado entre as partes, decorrente da Concessão Pública 002/2009 (Doc. 28940/2012).

2. No âmbito da representação de natureza interna, manifestou-se pela procedência da representação, tendo em vista a ocorrência das seguintes irregularidades (Doc. 136866/2013):

**Responsável:** Sr. Teodoro Moreira Lopes (Presidente do Detran/MT de 2007 a 2012)





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto  
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

**1) Irregularidade sem classificação.** Celebração de contrato de concessão de serviços públicos indevido e lesivo aos cofres públicos estaduais;

**Responsáveis:** Sr. Teodoro Moreira Lopes (Presidente do Detran/MT de 2007 a 2012) e FDL Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Documentos Ltda. (Empresa Concessionária – Contrato de Concessão 001/2009)

**2) MB 01. Prestação de Contas\_Grave.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

**2.1)** Não apresentação dos documentos e informações solicitados pela equipe de auditoria da 5ª Relatoria por meio dos ofícios nº 004/5<sup>a</sup>REL./2011/DETTRAN de 27/07/2011; nº 007/5<sup>a</sup>REL./2011/DETTRAN de 31/08/2011; nº 008/5<sup>a</sup>REL./2011/DETTRAN de 09/09/2011 e 009/5<sup>a</sup>REL./2011/DETTRAN de 16/09/2011.

**3) HB 06.** Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

**3.1)** Descumprimento da cláusula sétima do contrato 001/2009 pela empresa FDL

**3.2)** Descumprimento da cláusula quinta, item "g" do instrumento contratual 001/2009 pela empresa FDL;

**3.3)** Descumprimento do item 3.3. da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº 001/2009 decorrente da ausência de repasse ao DETRAN do percentual de 10% sobre todas as tarifas unitárias pagas pelos usuários quando do registro do contrato de financiamento.

3. Considerando que a irregularidade descrita no subitem 3.3 (HB06) indicou a incidência de danos ao erário, foi determinado por meio do Julgamento Singular 3740/LHL/2013 (Doc. 163863/2013) a conversão da representação em tomada de contas ordinária.

4. Os interessados foram devidamente citados e apresentaram manifestação.

5. Registra-se que, por meio da Decisão 237/LCP/2014, o Sr. Teodoro Moreira Lopes, foi excluído da relação processual, uma vez que teria adotado todas as providências que lhe cabiam referentes ao Contrato de Concessão 001/2009 (Doc. 196091/2014).





6. No primeiro momento, a unidade técnica emitiu Relatório Técnico concluindo pelo saneamento da irregularidade descrita no subitem 3.3 (HB06), que motivou a conversão dos autos na tomada contas, face à ausência de danos ao erário, e manutenção das demais irregularidades apontadas.

7. Em ato sequencial, o conselheiro relator do processo à época, por meio de Decisão (Doc. 248445/2017), determinou o retorno dos autos à unidade técnica para análise complementar quanto à existência de danos ao erário decorrente da (i) autorização para alteração do percentual de repasse de 10% para 25%, ocorrida em 03 de junho de 2011; (ii) execução a menor dos serviços e (iii) ausência de razoabilidade na divisão dos percentuais pactuados de 90% do valor arrecado – FDL e 10% do valor arrecadado – DETRAN.

8. Em atendimento, a unidade técnica apresentou Relatório Técnico Complementar (Doc. 96135/2018) ratificando o relatório conclusivo anteriormente exarado (Doc. 221821/2017), destacando a responsabilização do ex-presidente do DETRAN, Sr. Teodoro Moreira Lopes e da empresa FDL - Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda pelo dano ao erário, correspondente ao período de novembro de 2009 a outubro de 2011, no valor de R\$ 42.392.789,13 (quarenta e dois milhões, trezentos e noventa e dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e treze centavos), nos seguintes termos:

**Responsáveis:** - Sr. Teodoro Moreira Lopes (Presidente do Detran/MT de 2007 a 2012); e – FDL – Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda. (Empresa Concessionária – Contrato de Concessão nº 001/2009).

**1) Irregularidade sem classificação.** Celebração do Contrato de Concessão nº 001/2009 de forma indevida e lesiva aos cofres públicos estaduais, com claro desvio de recursos públicos à empresa FDL – Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda., em infringência aos princípios da economicidade, eficiência e moralidade administrativa. O dano ao





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto  
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

erário no período de novembro de 2009 a outubro de 2011 foi de R\$ 42.392.789,13, conforme detalhamento feito às fls. 25 e 26/TC.

**2) MB 01. Prestação de Contas Grave.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

**2.1)** Não apresentação dos documentos e informações solicitados pela equipe de auditoria da 5ª Relatoria, por meio dos ofícios nº 004/5ª REL./2011/DETRAN de 27/07/2011; nº 007/5ª REL./2011/DETRAN de 31/08/2011, nº 008/5ª REL./2011/DETRAN de 09/09/2011 e nº 009/5ª REL./2011/DETRAN de 16/09/2011. Tais documentos referem-se ao quantitativo de funcionários e equipamentos da empresa FDL - Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda em cada um dos 64 postos de atendimento aos usuários; visando-se obter os custos operacionais da empresa.

**Responsável:** Sr. Teodoro Moreira Lopes (Presidente do Detran/MT de 2007 a 2012).

**3) HB 06. Contrato Grave.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

3.1) Descumprimento, pelo DETRAN/MT, da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão nº 001/2009. Tal cláusula trata das sanções que deveriam ter sido aplicadas à FDL pelo descumprimento da Cláusula Quinta, item "g" do Contrato de Concessão nº 001/2009.

**Responsável:** FDL – Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda. (Empresa Concessionária – Contrato de Concessão nº 001/2009)

**3.2)** Descumprimento, pela FDL, da Cláusula Quinta, item "g" do Contrato de Concessão nº 001/2009. Tal cláusula obrigava a FDL a manter o banco de dados do DETRAN/MT atualizado em tempo real com as informações dos registros.

9. Ato contínuo, os responsáveis foram novamente citados, sendo que o único que não apresentou defesa foi o Sr. Giancarlo da Silva Lara Castrillon.

10. Destaca-se que o Sr. Teodoro Moreira Lopes voltou a compor a relação processual, sendo citado novamente na data de 04/07/2018 (Doc. 118803/2018).

11. Após análise das manifestações, a unidade técnica emitiu Relatório Técnico de Defesa (Doc. 180275/2020), concluindo pela existência de dano ao erário no valor de R\$ 162.133.788,44 (cento e sessenta e dois milhões, cento e trinta e três mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), de responsabilidade





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto  
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

solidária do ex-presidente do DETRAN, Sr. Teodoro Moreira Lopes, e da empresa FDL – Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda., e permanecendo com as irregularidades apontadas, relacionando-as do seguinte modo:

**Responsável:** Sr. Teodoro Moreira Lopes, Presidente do DETRAN, no período de 2009 a 2012, conforme atos de nomeação e exoneração – doc. nº 179730/2020.

**a) Irregularidade sem classificação.** Celebração do Contrato de Concessão nº 001/2009 de forma indevida e lesiva aos cofres públicos estaduais, com claro desvio de recursos públicos à empresa FDL – Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda., em infringência aos princípios da economicidade, eficiência e moralidade administrativa.

**b) MB 01.** Prestação de Contas Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

**c) HB 06.** Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

**Responsável:** FDL – Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda

**a) Irregularidade sem classificação.** Celebração do Contrato de Concessão nº 001/2009 de forma indevida e lesiva aos cofres públicos estaduais, com claro desvio de recursos públicos à empresa FDL – Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda., em infringência aos princípios da economicidade, eficiência e moralidade administrativa.

**b) MB 01.** Prestação de Contas Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

**c) HB 06.** Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

12. Em razão do novo valor do dano apurado, os responsáveis, mais uma vez, foram citados.

13. Na sequência, o Ministério Público de Contas, converteu a emissão de parecer em Diligência 230/2020 (Doc. 192728/2020), solicitando as seguintes providências:

a) digitalização e juntada ao processo digital os documentos: Relatório Técnico Preliminar da RNI (fls. 03-45); Defesas (fls. 1680-1690; fls. 2013- 2460); Defesas (fls. 2569-2613; fls. 2617-2645) e Portaria Detran/MT nº 230/2009 (fls. 2479-2482);





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto  
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

- b) remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas para retificação do relatório quanto à distribuição das responsabilidades por eventual dano causado ao erário, ou seja, de forma individualizada a fim de evitar futuras nulidades;
- c) na sequência, requer sejam novamente citados os interessados seguindo-se o regular curso processual, com apresentação de relatório técnico de defesa e alegações finais pelos responsáveis;
- d) finda a instrução, pugna pelo retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, no prazo regimental, para emissão de parecer conclusivo, em conformidade ao estabelecido no art. 227, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MT.

14. Com efeito, houve a digitalização dos documentos e os autos retornaram a Secex, a qual, por meio de Relatório Técnico Complementar (Doc. 219029/2020), concluiu que todos os ex-presidentes que estiveram à frente da pasta durante a vigência do contrato de concessão em questão, são responsáveis pela irregularidade, uma vez que foram omissos em relação ao serviço de fiscalização.

15. Regularmente citados, os responsáveis apresentaram defesa.

16. A unidade técnica, emitiu Relatório Técnico Conclusivo (Doc. 215285/2022), informando a possível incidência da prescrição punitiva deste tribunal, uma vez que entre a primeira citação válida até a data da emissão do relatório havia se passado mais de 05 anos e manifestou nos seguintes termos:

- (a) prescrição intercorrente suscitada no presente processo com fulcro na Resolução Normativa nº 03/2022 c/c Lei Estadual nº 11.599/2021; do processo;
- (b) na hipótese de juízo positivo, declare extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso II, do artigo 487 da Lei nº. 13.105 (Código de Processo Civil), alternativamente, caso entenda que, ainda que se tenha operado a prescrição sobre a matéria debatida nos autos, não houve a resolução de mérito, ante a eventual limitação do alcance de tal instituto sobre os direitos controvertidos nas alegações preliminares, determine o retorno dos autos a esta unidade técnica para que seja proferida manifestação conclusiva acerca do mérito das irregularidades debatidas nos autos;
- (c) Na hipótese de juízo negativo, determine o retorno dos autos a esta Secex para manifestação conclusiva quanto ao mérito das irregularidades representadas;





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto  
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

(d) Que se encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público Estadual com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 03/2022, assim como para servir de subsídio para o Inquérito Policial nº 38162/2013.

17. Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, (Doc. 249124/2022), o qual opinou, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com extinção do processo com julgamento do mérito, em relação aos fatos apontados nas irregularidades dos itens II, III, IV e V, com fulcro na Lei Estadual 11.599/2021 e na Resolução Normativa 03/2022 do TCE/MT; pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, e pela continuidade dos autos e apuração das responsabilidades, em relação ao item I.

18. Em razão da manifestação ministerial, devolvi os autos à Secex para análise e manifestação quanto a existência ou não do dano ao erário decorrente da citada irregularidade, o valor do dano, bem como a identificação dos responsáveis, a fim de evitar atos processuais desnecessários, sobretudo em razão da longa duração do presente processo, a existência de um inquérito policial e, ainda, considerando que o gestor que celebrou o contrato em 2009 não é o mesmo que encerrou em 2018.

19. Em sede de relatório técnico conclusivo, a equipe técnica manifestou pelo julgamento irregular das contas, nos seguintes termos:

a) Julgar **IRREGULAR** as contas do ex-gestor sr. Teodoro Moreira Lopes e da empresa contratada pelo poder público por meio do Contrato de Concessão nº 001/2009 e condená-los de forma solidária ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com fundamento no art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, c/c art. 151, art. 164, incisos II, III a V e art. 165 da Resolução Normativa nº 16/2021 RITCE/MT, e ao recolhimento da dívida aos cofres do Detran/MT, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Quadro – Valores caracterizados como dano ao erário





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto  
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Responsável	Entidade/ Órgão a ser ressarcido	Valor original (R\$)	Data do fato gerador
Teodoro Moreira Lopes  • EIG Mercados Ltda	Detran/MT	R\$ 62.495.344,69	01/11/2009 a 26/12/2012
• EIG Mercados Ltda	Detran/MT	R\$ 99.638.443,75	27/12/2012 a 30/04/2018
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 162.133.788,444</b>	

- b) Excluir a responsabilidade dos senhores Giancarlo da Silva Lara Castrillon, Arnon Osny Mendes Lucas, Thiago França Cabral e José Eudes Santos Malhado, pelos argumentos expostos nas análises de defesa.
- c) Aplicar multa aos ex-gestores sr. Eugênio Ernesto Destri e sr. Roger Elizandro Jarbas pela omissão na fiscalização do Contrato de Concessão nº 01/2009 que gerou o não-repasso dos valores discriminados nos parágrafos 77 e 82 deste Relatório Técnico, conforme artigo 327, inciso I do RITCE/MT;
- d) Com fundamento nos art. 336 do RITCE/MT, inabilitar o sr. Teodoro Moreira Lopes, para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na Administração Pública, pelo período de cinco a oito anos, a critério do colegiado deste Tribunal, ante a gravidade das irregularidades por ele praticadas;
- e) Com fundamento nos art. 335 do RITCE/MT declarar a inidoneidade da empresa EIG Mercados Ltda, para participar de licitação na administração estadual e municipal, ante a gravidade das irregularidades a ela imputadas.

20. Na forma regimental, enviei os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto a incidência da prescrição punitiva (Doc. 187558/2023); todavia a emissão de parecer foi convertida em diligência, requerendo citação dos interessados, Sr. Teodoro Moreira Lopes e da Empresa EIG Mercados Ltda, para manifestação quanto aos novos valores do dano apontados pela equipe técnica (Doc. 190480/2013).





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto  
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

21. Assim, ao autos retornaram ao meu gabinete para decisão quanto à diligência solicitada.
22. Pois bem. Consta nos autos que o contrato em questão foi entabulado na data de 28/10/2009, na gestão do senhor Sr. Teodoro Moreira Lopes (2009/2012), com duração de 20 anos.
23. No entanto, em razão das irregularidades encontradas ao longo da execução contratual, na data de 03/04/2018, conforme consta no doc. digital 219029/2020-fls. 13 a 16, por meio do Decreto 1.422 de 03/04/2018, foi decretada a intervenção do Estado de Mato Grosso no serviço público concedido por meio do contrato 001/2009, de modo que a gestão do contrato passou a ser do Estado, e os diretores e gestores da empresa tiveram o contrato de trabalho suspenso.
24. Insta registrar que nesse período o serviço passou a ser prestado de forma direta pelos servidores do DETRAN, conforme consta nas informações nos autos.
25. A intervenção foi prorrogada por mais 60 dias, culminando com a suspensão provisória do contrato na data de 07/06/2018, conforme Portaria 002/2018/INTERVENÇÃO – CONTRATO DE CONCESSÃO 001/2009 (Doc. digital 242683/2020- fls. 31) e, posteriormente, após nova prorrogação, na data de 24/12/2018, o contrato foi anulado em razão da inexecução, conforme Decreto 1.752/2018 (Doc. digital 219029/2020 – fls. 39).
26. Assim, denota-se que as irregularidades oriundas do contrato em questão findaram na data de 03/04/2018, momento em que houve a intervenção do Estado, passando o mesmo a gerir o contrato, sendo este o marco interruptivo para fins





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto  
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

de análise da prescrição, conforme artigo 1º da Lei Estadual 11.599/2021, combinado com a Resolução Normativa 03/2022 deste Tribunal (encerramento da irregularidade).

27. Por outro lado, observo que o presente processo foi instaurado em 2011 e as primeiras citações dos interessados em questão realizadas na data de 07/11/2013, referente a empresa (Doc. 287212/2013) e em 04/07/2018 (Doc. 118803/2018), referente ao Sr. Teodoro, sendo estes os marcos interruptivos para a contagem da prescrição, conforme expressa o artigo 238<sup>1</sup> CPC, combinado com o parágrafo 1º do artigo 113 do RITCE/MT<sup>2</sup> e o artigo 2º da Lei Estadual 11.599/2021<sup>3</sup>.

28. Importante registrar que, embora haja outras “citações” ao longo da instrução processual, da análise do dispositivo 238 CPC, citado acima, depreende-se que citação é o ato pelo qual convoca o réu, o executado ou interessado para fazer parte do processo, formalizando a triangulação processual, sendo os demais atos posteriores meras intimações, conforme dispõe o artigo 269 do CPC<sup>4</sup>, combinado com o parágrafo 2º do artigo 113 do RITCE/MT<sup>5</sup>, uma vez que apenas informa as partes sobre atos e termos do processo.

29. Assim, considerando que a data da efetiva citação da empresa, nos termos do artigo 238 do CPC, ocorreu em 07/11/2013, por força do artigo 2º da Lei Estadual 11.599/2021, há a incidência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, uma vez que transcorreram mais de 05 anos entre a data da citação e o julgamento do processo, que não ocorreu até o momento.

<sup>1</sup> Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

<sup>2</sup> Art. 113 A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou intimação nos termos deste Capítulo.

<sup>3</sup> § 1º Considera-se citação o chamamento inicial do responsável ou interessado para integrar a relação processual e, se for o caso, para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

<sup>4</sup> Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

<sup>5</sup> § 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

<sup>6</sup> Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

<sup>7</sup> Art. 113 A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou intimação nos termos deste Capítulo.

<sup>8</sup> § 2º Considera-se intimação a comunicação pela qual se dá ciência ao responsável, ao interessado ou a terceiros dos atos e termos do processo.





30. De qualquer forma, a título de cautela, ainda que considerasse a realização de nova citação e, consequentemente, instrução dos autos, esta também estaria fulminada pela prescrição, pois da data do fim da irregularidade (03/04/2018) até o presente momento, transcorreram mais de 05 anos (artigo 1º da Lei Estadual 11.599/2021).

31. Em relação ao Sr. Teodoro, conforme narrado nesta decisão, a primeira citação ocorreu em 2014; contudo, ele foi excluído do polo processual por meio da Decisão 237/LCP/2014, voltando a compor a relação processual, na data de 04/07/2018, quando ocorreu nova citação, sendo esta considerada a data efetiva da citação para a análise da prescrição.

32. Ressalta-se que, o Sr. Teodoro só pode responder pelo tempo que esteve à frente da pasta, qual seja de 2009 a 2012, de modo que o marco temporal do fim da irregularidade em relação ao Sr. Teodoro é a data da sua exoneração.

33. Assim, considerando que o Sr. Teodoro foi citado somente em 2018 (Doc. 185810/2018), observa-se que da data do fim da irregularidade (2012) até a primeira citação transcorreram mais de 05 anos, estando a pretensão punitiva deste tribunal alcançada pela prescrição, nos termos do artigo 1º da Lei Estadual 11.599/2021.

34. Ademais, conforme já exposto, ainda que considerasse a realização de nova citação e, consequentemente, instrução dos autos, também estaria abatida pela citada prejudicial de mérito, pois independente se o marco temporal do fim da irregularidade for 2012 (data da exoneração) ou 2018 (data do fim do contrato), ambas estariam prescritas, pois das respectivas datas até o presente momento, transcorreram mais de 05 anos (artigo 1º da Lei Estadual 11.599/2021).





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

35. Posto isso, com fundamento no artigo 96 inciso I, da Resolução Normativa 16/2021 (Regimento Interno TCE/MT), e considerando que nova citação dos interessados se revela inviável em razão do tempo de duração do processo, **DECIDO** indeferir o pedido de diligência e determino a devolução dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo.

Após, devolva-se a este gabinete para julgamento do feito.

Cuiabá, 06 de junho de 2023.

(assinatura digital)<sup>6</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>6</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

